

# BOLETIM



# OFICIAL

## DA COLÓNIA DE MOÇAMBIQUE

Toda a correspondência referente a assinaturas e anúncios do *Boletim Oficial* deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques.

Nas assinaturas para fora da Colónia acresce a importância para o porte do correio.

	ASSINATURAS		
	Ano	Semestre	Trimestre
Colónias e Metrópole, as 8 séries	220\$00	122\$50	75\$00
1.ª série . . . . .	135\$00	80\$00	45\$00
2.ª série . . . . .	122\$50	70\$00	40\$00
3.ª série . . . . .	110\$00	60\$00	35\$00
Estrangeiro, 3 séries: ano,	300\$00;	semestre, 175\$00	
Por séries: 160\$00 e 90\$00			

Venda avulso, por séries, fl. de 4 páginas . . . . . 2\$50  
Anúncios, por linha . . . . . 2\$50

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## SUMÁRIO

### LEGISLAÇÃO DA COLÓNIA

#### Governo Geral:

- Rectificação** ao diploma legislativo n.º 782, de 28 de Março findo.
- Diploma legislativo n.º 783** — Regulamenta o contencioso das contribuições e impostos.
- Diploma legislativo n.º 784** — Aumenta para \$50 o selo da Assistência Pública e manda que se faça a sua aposição em determinados actos e documentos; cria um novo selo da Assistência de 20\$ para aposição nos passaportes e salvo-condutos emitidos na Colónia; estabelece, com destino também à Assistência, um adicional de 5 por cento ao imposto de rendimento.
- Diploma legislativo n.º 785** — Abre um crédito extraordinário de 5:000.000\$ destinado aos Serviços Militares.
- Portaria n.º 4:707** — Aprova uma rectificação à distribuição de fundos consignados a obras públicas, na parte respeitante à província do Sul do Save.
- Portarias n.ºs 4:708 a 4:710** — Reforçam, por transferência, diversas verbas dos orçamentos dos anos económicos de 1941 e 1942.

fazer as suas reclamações, impede a regularização dos erros cometidos pelas repartições liquidadoras.

Não é êsse o espírito que dimana da nossa Constituição Política que no seu artigo 70.º estabelece, imperativa e não facultativamente, que em matéria de impostos a lei determinará as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte, evidentemente para salvaguarda da sua legítima defesa.

Os velhos regulamentos tributários da Colónia, cuja substituição se vai tornando instante, feitos no tempo em que a população europeia era diminuta e em que existia o conhecimento pessoal entre os funcionários e os contribuintes, permitindo a estes acompanhar de perto as suas limitadas obrigações fiscais, não estão hoje à altura de satisfazer as necessidades de defesa de um contribuinte relativamente culto, como o é o da Colónia.

Além da diversidade de procedimentos que se registam de imposto para imposto, e até dentro do mesmo imposto, como adiante se verá, enferma a velha legislação, pelo geral, do grave defeito de só admitir as reclamações antes de os impostos estarem à cobrança, quando é precisamente na ocasião desta que os interessados se dão conta da sua situação fiscal e consequentemente dos erros cometidos, que tanto podem derivar de má determinação da matéria tributável como de outras operações efectuadas pelas repartições liquidadoras, a que o contribuinte é totalmente alheio, mas donde com frequência lhe resultam agravamentos inesperados e irremediáveis à face da legislação em vigor.

Com a complexidade actual da vida fiscal, agravada depois da criação dos impostos de defesa e rendimento, e com a massa de contribuintes já existente, não pode pretender-se que cada contribuinte vá saber, meses antes da abertura dos cofres, especialmente em impostos como a contribuição predial em que as oscilações de rendimento só podem derivar de factos antecipadamente conhecidos do interessado, qual a base que vai ser tomada para o cálculo da sua colecta, importância desta e adicionais, tanto mais que nem tais precauções podem assegurar ao contribuinte que o êrro da sua colecta não possa advir de operações posteriores aos prazos de reclamação, como seja, por exemplo, a extracção dos conhecimentos.

O mesmo se poderia dizer quanto aos contribuintes parcial ou temporariamente isentos, ou não sujeitos mesmo ao imposto, a quem com legitimidade moral não pode exigir-se o exame prévio de cada lançamento, para prevenir qualquer êrro de que resulte tributação indevida ou agravamento injustificado.

No que se refere à falta de unidade de procedimen-

## LEGISLAÇÃO DA COLÓNIA

### Governo Geral

#### RECTIFICAÇÃO

No artigo 37.º do diploma legislativo n.º 782, de 28 de Março findo, publicado no *Boletim Oficial* da mesma data, onde se lê: «ao abrigo dos artigos 74.º e 75.º do regulamento florestal», deve ler-se: «ao abrigo do artigo 22.º dêste diploma».

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 14 de Abril de 1942. — O Governador Geral, *José Bettencourt*.

#### DIPLOMAS LEGISLATIVOS

N.º 783. — Pode dizer-se, sem cair em exagêro, que o contribuinte da Colónia de Moçambique em matéria de contencioso respeitante às contribuições, impostos e taxas, cuja liquidação, lançamento, cobrança e fiscalização especial pertence às repartições e delegações de fazenda, se tem sentido desamparado de legislação reguladora dos seus direitos.

Com frequência aparecem casos em que a exigência dos impostos reveste aspecto grave de extorsão fiscal, simplesmente porque a lei, não concedendo meios ao contribuinte para de forma oportuna, expedita e barata

tos no tocante a reclamações e recursos, apresentam-se alguns exemplos que justificam perfeitamente as disposições do presente diploma.

Em matéria de contribuição predial, as reclamações contra os lançamentos nos concelhos de Gaza e Lourenço Marques fazem-se directamente para o Tribunal Administrativo, ao passo que nos outros concelhos são feitas para a Junta Fiscal das Matrizes, que ainda nêles subsiste, cabendo, das resoluções desta, recurso para aquele Tribunal.

Relativamente à contribuição industrial, as reclamações dos contribuintes são dirigidas aos governadores provinciais, que as resolvem definitivamente. Havendo aplicação de multas, o contribuinte só pode contestar o pagamento em recurso a interpor para o Tribunal Administrativo.

No imposto de defesa e rendimento só se previram as reclamações e recursos contra os rendimentos fixados, criando-se tribunais especiais para tal efeito. Contra os erros cometidos pelas repartições liquidadoras, em que as comissões de fixação não têm qualquer intervenção, não se estabeleceu procedimento especial, motivo porque o Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto no artigo 662.º da Reforma Administrativa Ultramarina, tem conhecido, em primeira instância, das reclamações apresentadas.

O julgamento das reclamações em matéria de imposto sobre sucessões e doações e siza é feito pelo secretário ou delegado de fazenda, cabendo recurso para a Junta Fiscal das Matrizes e desta para o Tribunal Administrativo. O julgamento das transgressões, para aplicação das multas correspondentes, é feito nos tribunais ordinários.

Igual procedimento se seguia quanto ao imposto do sêlo, anteriormente à publicação do diploma n.º 763, de 11 de Agosto de 1941, cujas normas de contencioso estão já de harmonia com os princípios que neste diploma se generalizam.

As reclamações contra a taxa militar arrecadada por meio de lançamento são julgadas por um tribunal especial constituído pelo juiz de direito, conservador do Registo Predial e presidente da Câmara ou Comissão Municipal.

Como tal tribunal só pode constituir-se nas sedes das comarcas não podem os contribuintes reclamar nas áreas fiscais a que pertencem, o que não deixa de representar para êles uma dificuldade.

Para os demais impostos, taxas ou foros, nada se encontra especialmente estabelecido.

O Tribunal Administrativo, nos termos da disposição da Reforma Administrativa Ultramarina atrás invocada, conhece, em primeira instância, das reclamações apresentadas, cabendo recurso das suas resoluções para o Conselho do Império Colonial, nos termos do artigo 752.º da mesma Reforma.

Outros casos há que a administração tem procurado sanar pela restituição pura e simples das importâncias arrecadadas, processo que tem de limitar-se, pois não oferece ao Estado as garantias dos tribunais nem tem a acautelá-lo o recurso obrigatório por parte da Fazenda, em determinados casos.

Pelo exposto se verifica a necessidade de pôr ordem em matéria tam melindrosa como é a do contencioso, pelos interesses que abrange.

Não tem a Colónia necessidade de estabelecer qualquer sistema novo que saia fora das normas já estabelecidas em direito tributário português.

Afinal, Moçambique não tem mais que seguir a evolução da Metrópole. Por isso há que extinguir as juntas fiscais das matrizes cuja função já foi extinta, quanto à contribuição predial, no antigo distrito de Lourenço Marques, e os tribunais especiais para julgamento das

reclamações contra a taxa militar por meio de lançamento, absolutamente dispensáveis. A extinção das juntas das matrizes, fez-se na Metrópole pelo artigo 5.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923. Na verdade, também na Colónia a sua existência, hoje em dia, é desnecessária, tam limitada é a sua acção e tanto desapêgo se põe, pelo geral, no seu exercício. Pode afirmar-se que a nomeação e convocação das juntas só embaraça e dificulta a vida fiscal e que delas não resulta qualquer sólida garantia para a boa administração da justiça tributária.

No relatório que precede o decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, podem apreciar-se as razões que levaram o Estado à Reforma do Contencioso das Contribuições e Impostos. As razões na Colónia são as mesmas.

Em primeira instância, julga como na Metrópole, o secretário ou delegado de fazenda, ou — o que representa uma pequena variação que a Colónia introduz — o director de fazenda provincial nos casos em que aquele funcionário possa considerar-se suspeito ou coacto.

Na constituição dos tribunais da segunda e da última instância não pode a Colónia seguir a Metrópole constituindo tribunais especiais, por isso ir de encontro ao artigo 668.º da Reforma. Mas, ainda que assim não fôsse, o movimento de processos tam pouco justificaria a sua criação. Demais, o Tribunal Administrativo e o Conselho do Império Colonial são tribunais que podem bem considerar-se especializados, dando ao Estado e aos contribuintes todas as garantias de uma boa administração de justiça tributária.

Nestes termos, e atendendo a que S. Ex.ª o Ministro autorizou a sua publicação, conforme comunicação constante do telegrama n.º 171, de 11 do corrente mês;

Com a aprovação do Conselho do Governo;

O Governador Geral de Moçambique, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelos artigos 28.º e 30.º do Acto Colonial e pelo artigo 43.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, manda o seguinte:

## I — ORGANIZAÇÃO E COMPETENCIA

Artigo 1.º Os processos relativos ao contencioso das contribuições e impostos e as transgressões das leis e regulamentos tributários serão julgados pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, entendendo-se como leis e regulamentos tributários os que respeitam às contribuições e impostos liquidados, lançados, cobrados, ou especialmente fiscalizados pelas repartições ou delegações de fazenda.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os processos cujo conhecimento compete pela legislação em vigor ao contencioso técnico aduaneiro, aos tribunais do contencioso fiscal e às comissões e tribunais a que se refere a portaria ministerial n.º 9:473, de 1 de Março de 1940.

§ 2.º São igualmente exceptuados os processos para a anulação dos actos e contratos a que se refere o artigo 121.º do regulamento da contribuição do registo e os embargos às execuções fiscais, os quais continuarão a ser julgados pelos tribunais ordinários.

Art. 2.º Os processos referidos no corpo do artigo 1.º serão julgados em primeira instância pelo secretário ou delegado de fazenda da área fiscal respectiva, salvo o que vai disposto no artigo 15.º do presente diploma.

Art. 3.º Das decisões finais proferidas em primeira instância cabe recurso, em segunda instância, para o Tribunal Administrativo; e das decisões finais deste Tribunal cabe recurso, em última instância, para o Conselho do Império Colonial.

## II — RECLAMAÇÕES CONTENCIOSAS

Art. 4.º As reclamações sobre contribuições e impostos serão apresentadas na repartição ou delegação de fazenda respectiva, devendo ser assinadas por advogado ou solicitador ou pelo interessado, ou por este e por advogado, simultaneamente, hipótese em que se dispensará a junção da procuração, desde que a assinatura do reclamante ou o seu rôgo não sabendo escrever, tenha sido feita e dada perante notário, que reconhecerá a identidade da parte.

§ 1.º O prazo para apresentação das reclamações será de sessenta dias, o qual se contará do dia imediato ao da abertura do cofre, quando se trate de contribuições e impostos de lançamento, e do dia imediato ao da liquidação ou da sua notificação, se a lei a determinar, quando se trate de contribuições e impostos liquidados eventualmente. Exceptuam-se os prazos especiais prescritos nos regulamentos da contribuição de registo e da contribuição industrial.

§ 2.º As reclamações permitidas no corpo deste artigo não têm efeito suspensivo, excepto as referidas no artigo 66.º do regulamento de contribuição de registo de 19 de Julho de 1902.

Art. 5.º Na reclamação indicará o interessado até três testemunhas por cada facto não podendo contudo o seu número exceder cinco, se entender que deve fazer por esse meio a prova dos factos alegados e o regulamento do imposto respectivo se não opuser a esse meio de prova, e requererá qualquer outra diligência que lhe seja permitida por lei e destinada a comprovar a sua reclamação.

§ 1.º As testemunhas serão notificadas para prestar o seu depoimento, se o reclamante não se tiver comprometido a apresentá-las e elas residirem na sede do Tribunal; não residindo na sede do Tribunal apresentá-las-á o reclamante no dia e hora fixados para a inquirição, do que será notificado com a antecedência necessária.

§ 2.º Os depoimentos das testemunhas serão sempre reduzidos a escrito com a maior concisão possível.

Art. 6.º Todos os documentos devem ser juntos com a reclamação, salvo se se provar que a junção não foi possível nessa altura ou se se verificar que os documentos se destinam a fazer a prova de factos ou ocorrências posteriores à apresentação da reclamação. Nestes casos a junção pode ter lugar até ao momento em que o processo fôr concluso para sentença.

§ único. Os secretários e delegados de fazenda deverão passar os competentes recibos com a data da apresentação das reclamações e recursos e documentos que os acompanhem, sempre que isso lhe seja exigido pela parte e esta lhe apresente duplicado da petição para tal feito.

Art. 7.º Produzida a prova e ouvidas por escrito as entidades oficiais que sobre a matéria possam ou devam prestar informações, o secretário ou delegado de fazenda lavrará a sentença.

§ 1.º As informações oficiais, quando fundamentais, fazem fé e constituem prova jurídica até outra prova bastante em contrário.

§ 2.º Todas as reclamações serão julgadas dentro de trinta dias a contar daquele em que termine o prazo para a sua apresentação.

§ 3.º As decisões serão notificadas aos reclamantes no prazo de cinco dias, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recepção.

## III — JULGAMENTO DE TRANSGRESSÕES

Art. 8.º Quando a liquidação das contribuições e impostos não tiver sido feita nos prazos fixados nos respectivos regulamentos por motivos imputáveis aos

contribuintes, ou quando, tendo-se feito nesses prazos venha a ser considerada pelos mesmos motivos manifestamente inexacta, levantar-se-á o competente auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário.

§ único. Proceder-se-á da mesma forma sempre que ao contribuinte haja de ser imposta qualquer pena pela transgressão das leis e regulamentos tributários, ainda que da mesma transgressão nenhum prejuízo tenha resultado para a liquidação do imposto.

Art. 9.º O auto de transgressão a que se refere o artigo anterior será levantado perante duas testemunhas, nelle se fará menção expressa do objecto da transgressão e artigo da lei infringido e será assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, quando o auto seja levantado na sua presença, se souber e quiser ou puder escrever, e pela entidade ou funcionário que fizer a diligência.

§ único. Se o transgressor ou as testemunhas não souberem ou não puderem escrever, se aquele se recusar a assinar ou não estiver presente, disso se fará menção.

Art. 10.º O auto somente poderá ser levantado pelo Director dos Serviços de Fazenda, directores de fazenda provinciais, secretários e delegados de fazenda e pelos funcionários a quem os regulamentos expressamente confirmam tal atribuição.

§ único. O restante pessoal do quadro dos Serviços de Fazenda deverá, quando tenha conhecimento de qualquer transgressão, fazer a participação, por escrito, ao secretário ou delegado de fazenda da respectiva área fiscal, a fim de que este tome as providências necessárias para o levantamento do respectivo auto, no qual será declarado o nome do participante para salvaguarda dos seus direitos que são os que pertenceriam ao autuante se não tivesse havido participação.

Art. 11.º Levantado o auto nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, será este remetido ou entregue no prazo de três dias ao secretário ou delegado de fazenda, se não fôr ele o autuante.

§ 1.º O secretário ou delegado de fazenda fará notificar o transgressor para, no prazo que lhe fôr designado, considerada a distância a que reside, contestar a transgressão, sob pena de condenação imediata.

§ 2.º Na falta de contestação, e só depois de verificar que a notificação foi feita com as formalidades legais, o secretário de fazenda, dentro das 48 horas posteriores ao termo do prazo referido no § 1.º, proferirá sentença condenatória, da qual, bem como da liquidação, se extraírá certidão, a fim de se instaurar imediatamente a execução fiscal que terá por base aquela certidão. Por toda a dívida se processará no mesmo acto um único conhecimento, que será debitado ao recebedor.

Art. 12.º Com a contestação, na qual será deduzida toda a defesa, serão juntos os documentos e naquela poderá o transgressor indicar até três testemunhas para serem ouvidas sobre os factos alegados. Aos documentos que não tenha sido possível obter até à apresentação da contestação, é applicável o que, quanto a elles, está preceituado no artigo 6.º

Art. 13.º Se o transgressor apresentar a contestação, o secretário ou delegado de fazenda procederá à instrução do processo, na qual deve ouvir as testemunhas do auto, quando o autuante o repute necessário, e as testemunhas oferecidas pelo transgressor, às quais é applicável o que fica disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º

Art. 14.º Ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos embora escritos com a maior concisão possível deverão indicar a razão da ciência das testemunhas quanto à matéria dos autos, e completada a instrução do processo, o secretário ou delegado de fazenda, desde que não seja autuante ou o auto não tenha sido levan-

tado por um funcionário de fazenda seu superior hierárquico, proferirá sentença fundamentada, julgando subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando no primeiro caso a importância da multa e adicionais, bem como da contribuição, juros e outros acréscimos legais em dívida e designando a pessoa ou pessoas responsáveis pelo seu pagamento.

§ único. Esta sentença será notificada ao transgressor no prazo de cinco dias.

Art. 15.º Se o secretário ou delegado de fazenda fôr o autuante, ou se o auto tiver sido levantado por um funcionário de fazenda seu superior hierárquico, que não seja o Director dos Serviços ou o director de fazenda provincial, o processo de transgressão, devidamente instruído, subirá a este último, que proferirá a sentença a que se refere o artigo anterior, intimando-se ao contribuinte no prazo de cinco dias, a contar da entrada do processo na repartição ou delegação de fazenda.

Art. 16.º Se o auto tiver sido levantado pelo Director dos Serviços ou pelo director de fazenda provincial, instruído o processo, subirá ao Tribunal Administrativo para julgamento.

Art. 17.º Em qualquer estado do processo pode o transgressor pagar voluntariamente as contribuições, multas, custas e mais despesas, solicitando para esse efeito guias ao respectivo secretário ou delegado de fazenda.

§ único. Se dentro de 48 horas, contadas da data em que forem entregues as guias, não fôr apresentado na repartição ou delegação de fazenda um dos seus duplicados, com o competente recibo, seguirá o processo seus termos até final, sem que o transgressor possa mais aproveitar-se da faculdade conferida no corpo deste artigo.

#### Recurso para a segunda instância

Art. 18.º O recurso para o Tribunal Administrativo será interposto no prazo de oito dias, a contar da notificação da sentença que julgar a transgressão ou a reclamação do contribuinte, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1.º A interposição do recurso por parte do contribuinte ou transgressor será feita por meio de petição em papel selado, assinada nos termos do artigo 4.º, a qual conterá ao mesmo tempo a alegação dos fundamentos do recurso.

§ 2.º Se, porém, o contribuinte ou transgressor pretender minutar no tribunal de recurso, assim o declarará em simples petição que, neste caso, será junta ao processo no prazo de 24 horas a contar da notificação.

§ 3.º Tanto num como noutro caso o secretário ou delegado de fazenda pode, querendo, contraminutar ou sustentar o direito da Fazenda Nacional recorrida dentro de oito dias, findo o prazo que no corpo deste artigo e § 2.º se concede ao recorrente para recorrer ou minutar.

§ 4.º Quando o recurso seja interposto por parte da Fazenda, deverá a petição, com as alegações, ser feita em papel comum e assinada pelo recorrente, devendo igualmente ser em papel comum todos os requerimentos e certidões que houverem de ser passados para instrução do recurso, não havendo lugar a preparo.

§ 5.º Se por parte da Fazenda se não minutar, a simples petição de recurso, se fôr caso dela, será também junta ao processo no prazo de 24 horas.

§ 6.º O contribuinte ou transgressor recorrido pode, querendo, sustentar o seu direito ou contraminutar nos dez dias seguintes; mas se preferir fazê-lo no tribunal

de recurso declará-lo-á dentro de 24 horas, findo o prazo que a Fazenda tem para recorrer ou minutar.

§ 7.º Se a decisão da primeira instância atender só em parte a reclamação ou julgar subsistente só em parte a transgressão argüida e dela pretendam interpor recurso o reclamante ou transgressor e o representante da Fazenda Nacional, contam-se os prazos fixados nos parágrafos anteriores, tomando a Fazenda o lugar de recorrente.

Art. 19.º Os recursos interpostos pelos contribuintes ou transgressores para o Tribunal Administrativo só têm efeito suspensivo se os mesmos depositarem as importâncias impugnadas ou das multas em que tiverem sido condenados.

§ único. Se contra o recorrente correr execução fiscal pela mesma dívida e já houver penhora que garanta o pagamento dela, não é necessário qualquer depósito e o processo executivo ficará suspenso até à resolução do pleito.

Art. 20.º Os recursos subirão nos próprios autos. Nos casos em que a interposição do recurso não obste ao seguimento do processo, a Fazenda Nacional indicará as peças de que deve ficar certidão narrativa, para se cumprir a decisão.

A certidão será passada em papel selado e paga mediante preparo, de que se lavrará termo nos autos.

Art. 21.º É obrigatório o recurso por parte da Fazenda Nacional:

a) Nas reclamações contenciosas, quando a decisão seja simultaneamente contrária à Fazenda e às informações oficiais;

b) Nos processos de transgressão, quando a decisão seja contrária à Fazenda e a multa exceda 500\$, tratando-se de imposto do selo ou 1.000\$ nos outros impostos;

c) Em todos os processos, quando ao julgador da primeira instância ou ao representante da Fazenda Nacional junto do Tribunal Administrativo se levantem dúvidas sobre a apreciação de provas ou aplicação da lei.

Art. 22.º Nos casos em que o recurso é obrigatório por parte da Fazenda Nacional, o processo subirá à instância superior independentemente de qualquer formalidade de interposição de recurso e apenas mediante um simples despacho do secretário, delegado de fazenda ou do presidente do Tribunal Administrativo mandando subir.

#### Custas e selos

Art. 23.º Nos processos de contencioso das contribuições e impostos em que a Fazenda Nacional fique vencedora serão os reclamantes ou transgressores condenados nas custas e selos dos autos.

§ único. Nos processos de reclamação ordinária não são em qualquer hipótese devidas custas nem selos em primeira instância.

Art. 24.º As custas serão contadas nos termos da parte cível da Tabela dos Emolumentos e Salários Judiciais, em vigor, e constituem receita do Estado.

Art. 25.º As importâncias depositadas, no caso de recurso, serão restituídas aos interessados se obtiverem provimento, ou aplicadas, no caso contrário, aos pagamentos respectivos.

Art. 26.º Pelos selos e custas que não forem pagos dentro de dez dias, depois de o interessado para isso ser notificado, será este executado nos termos do regulamento das execuções fiscais, servindo de base à execução uma certidão de onde conste qual a sua importância.

#### IV — RECLAMAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 27.º Fora dos prazos estabelecidos para as reclamações e recursos ordinários, poderão os contribuintes e a Fazenda Nacional reclamar extraordinariamente:

1.º A Fazenda Nacional sob qualquer fundamento, desde que sobre a mesma matéria não tenha recorrido ordinariamente;

2.º Os contribuintes que não tenham reclamado ordinariamente sobre o mesmo objecto:

a) Quando tenham sido colectados sem fundamento algum para o serem e não devessem presumir a liquidação ou a sua inscrição nas matrizes, cadastros ou verbetes;

b) Quando tenha havido duplicação de colecta;

c) Quando em qualquer processo de que não caiba ou em que se não tenha admitido recurso ordinário, se atribuir aos agentes ou autoridades fiscais, alguma violência, preterição de formalidades essenciais, denegação de recurso contra a expressa determinação da lei ou qualquer injustiça grave ou notória.

Art. 28.º Os prazos para a interposição das reclamações extraordinárias serão:

1.º Para a Fazenda Nacional, dentro do ano em que a contribuição tiver de ser paga e no seguinte;

2.º Para os contribuintes ou seus representantes dentro de um ano a contar do pagamento voluntário da primeira ou única prestação da colecta;

3.º Tendo havido cobrança coerciva, o prazo será de seis meses, depois de efectuada a respectiva citação, contanto que esta tenha sido feita na pessoa do próprio devedor ou representante;

4.º Quando a citação fôr feita por outra forma ou noutras pessoas, o prazo de seis meses contar-se-á desde a penhora;

5.º Quando o contribuinte fundamentar a sua reclamação em sentença ou documento superveniente, o prazo de um ano contar-se-á desde a data em que lhe fôr possível obtê-lo.

§ único. Em imposto sobre sucessões e doações o prazo de dois anos em que a Fazenda Nacional pode reclamar extraordinariamente, contar-se-á a partir da data da intimação da liquidação definitiva.

Art. 29.º As reclamações extraordinárias por parte da Fazenda Nacional serão interpostas pelos directores de fazenda provinciais.

Art. 30.º As reclamações extraordinárias são interpostas com as mesmas formalidades e seguem os mesmos trâmites das reclamações e recursos ordinários.

§ único. Exceptua-se a reclamação extraordinária interposta pelos contribuintes com o fundamento da alínea c) do n.º 2.º do artigo 27.º, a qual será directamente apresentada no Tribunal Administrativo, que a julgará depois de obtidas as informações necessárias, e a reclamação extraordinária interposta pelos directores de fazenda provinciais que depois de instruída na primeira instância subirá ao mesmo Tribunal para julgamento.

Art. 31.º Quando a reclamação extraordinária seja interposta pela Fazenda, fará o reclamante notificar o interessado para, no prazo de quinze dias, contados da notificação, alegar por escrito o que julgar a bem do seu direito sobre a matéria das reclamações de que se lhe entregará cópia.

Art. 32.º É aplicável às reclamações extraordinárias o disposto no § único do artigo 6.º

#### V — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33.º Além da Fazenda Nacional, são pessoas legítimas para interpor as reclamações e recursos de que trata este diploma os contribuintes ou seus repre-

sentantes e os indivíduos solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ único. Os recursos por parte da Fazenda Nacional só podem ser interpostos pelos secretários e delegados de fazenda, quando se recorra da primeira instância para o Tribunal Administrativo e pelo Procurador da República que a representa junto deste Tribunal quando o recurso seja para o Conselho do Império Colonial.

Art. 34.º Podem os interessados reclamar e recorrer com qualquer dos fundamentos indicados nas leis e regulamentos das diferentes contribuições e impostos e designadamente com os fundamentos seguintes:

1.º Inexistência ou cessação dos factos tributários;

2.º Erro na determinação da matéria colectável e do seu valor;

3.º Erro na designação ou transferência da inscrição de prédios, pessoas, factos ou valores;

4.º Duplicação ou omissão relativa à inscrição de contribuintes ou descrição dos factos tributários;

5.º Aplicação de taxa diferente da devida ou erro de cálculo na fixação da colecta ou de quaisquer adicionais;

6.º Duplicação de colecta;

7.º Ilegalidade da contribuição ou imposto;

8.º Incompetência do funcionário que o liquidar;

9.º Incompetência do tribunal.

Art. 35.º Nos processos de contencioso de que trata este diploma só serão consideradas nulidades insupríveis:

1.º A ineptidão da reclamação quando se não possa deduzir qual o pedido e o seu fundamento, ou quando aquele estiver em contradição com este;

2.º A falta de notificação ao interessado para apresentar a sua contestação, quando o mesmo interessado não esteja em juízo ou quando não se defenda no processo;

3.º A falta das formalidades determinadas no artigo 9.º para os autos de transgressão, exceptuada a falta de citação da lei ou regulamento infringido.

§ único. Quando ao auto faltarem as formalidades legais, valerá apenas como simples participação.

Art. 36.º Todas as notificações em processo de contencioso das contribuições e impostos poderão ser feitas pessoalmente, por meio de mandado ou pelo correio com aviso de recepção, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 254.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 37.º A prova por arbitramento e testemunhas só pode ter lugar na primeira instância. Exceptua-se o exame de documentos quando juntos em instância superior e argüidos de falsos.

Art. 38.º Não são admissíveis, em processo de contencioso das contribuições e impostos, recursos de despachos interlocutórios, sendo unicamente permitidos os das decisões que julguem as transgressões ou reclamações.

Art. 39.º Podem juntar-se documentos com as alegações de recurso, nos termos do artigo 706.º do Código de Processo Civil.

Art. 40.º Nos processos de contencioso das contribuições e impostos observam-se apenas as normas e prazos fixados neste diploma e legislação complementar, só se aplicando os preceitos consignados no Código de Processo Civil na falta daqueles.

Art. 41.º Os despachos, sentenças ou acórdãos serão sempre fundamentados, principiando por uma resumida exposição em relatório em que se exponham todas as questões de facto ou de direito, objecto da reclamação ou recurso.

Art. 42.º É permitido às partes requerer a esclarecimento da decisão quando fôr obscura ou ambígua, pedir a sua

reforma quanto a custas e selos e a rectificação de erros materiais e o suprimento de nulidades.

§ único. A petição será apresentada ao Tribunal dentro de 48 horas da notificação da decisão e o tribunal proferirá a aclaração na sessão imediata, em acórdão se fôr na segunda instância ou na última instância, mas não poderá alterar a decisão. Até então ficará suspensa a sua execução.

Art. 43.º Os secretários e delegados de fazenda cumprirão *ex officio* as sentenças ou acórdãos proferidos em processos do contencioso.

§ 1.º Quando tais sentenças ou acórdãos importem ou determinem a anulação parcial ou total da colecta impugnada e esta fôr de natureza virtual, processar-se-á o competente título de anulação para ser encontrado pela forma que estiver estabelecida.

§ 2.º Não sendo possível o encontro do título, tratando-se de receitas eventuais ou ainda de receitas de qualquer espécie convertidas por força de lei em operações de tesouraria, a restituição far-se-á a dinheiro, pela verba para tal fim inscrita no orçamento ou pela saída competente na epígrafe da operação de tesouraria respectiva, devendo o interessado juntar ao requerimento, que formulará, o título de anulação ou a certidão da sentença, quando se trate de contribuição ou imposto pago eventualmente ou cuja entrada tenha sido considerada em operações de tesouraria.

Art. 44.º As reclamações e recursos de que trata este diploma suspendem qualquer processo executivo fiscal que lhes respeite, até à resolução definitiva do pleito, desde que, feita penhora, esta garanta a totalidade das dívidas, custas e selos do processo.

§ 1.º Se ainda não houver penhora ou, havendo-a, esta não dê suficiente garantia, a suspensão só poderá ter lugar mediante depósito a fazer nos termos do artigo 19.º

§ 2.º O requerimento em que se pedir a suspensão da execução deverá ser acompanhado de documento comprovativo de estar correndo seus termos reclamação ou recurso respeitante à dívida.

Art. 45.º Ficam extintas as juntas de lançamento de décimas e fiscais das matrizes a que se referem, respectivamente, os regulamentos aprovados por portaria n.º 159, de 25 de Julho de 1881, e decreto de 2 de Agosto de 1902, sendo igualmente extintos os tribunais a que se refere o artigo 17.º do diploma legislativo n.º 290, de 14 de Março de 1931.

§ único. Os serviços que eram da competência das juntas e tribunais extintos por este artigo, passam a ser das atribuições dos secretários e delegados de fazenda, de cujas decisões poderá o contribuinte recorrer na forma estabelecida por este diploma.

Art. 46.º A medida que forem sendo remodeladas as diferentes contribuições e impostos incorporar-se-ão nos respectivos regulamentos as disposições aplicáveis do presente diploma.

Art. 47.º Fora dos casos estabelecidos no artigo 43.º as restituições de dinheiro de impostos, taxas ou descontos nos vencimentos dos funcionários do Estado, só poderão efectuar-se:

- a) Quando referentes a restituições de sisa nos casos estabelecidos no respectivo regulamento e desde que se junte o conhecimento comprovativo do pagamento que não poderá ser substituído por certidão, publicação ou cópia;
- b) Quando ordenadas pelo Ministério das Colónias;
- c) Quando derivadas de decisões dos tribunais e não haja lugar a passagem de títulos de anulação;
- d) Quando respeitem a taxas ou impostos não liquidados nas repartições ou delegações de fazenda, que por despacho do Governador Geral venham a ser re-

conhecidos indevidos, desde que se requiera a restituição no prazo de trinta dias após o pagamento;

e) Quando se trate de descontos feitos a serventúrios do Estado, em todo o tempo em que se reconheçam indevidos.

§ único. Para o efeito da utilização da verba inscrita no orçamento para fazer face a restituições, estas consideram-se do ano em que fôr proferido o despacho que as autorizar ou ordenar.

Art. 48.º Não tem cabimento reclamação ou recurso algum para o Governo, sob qualquer motivo ou pretexto, a respeito da acção fiscal para imposição de multas, fundamento e formalidades dos autos, ou competência dos funcionários, nem sobre o objecto das transgressões argüidas, porque estas só poderão ser apreciadas e julgadas nos termos estabelecidos neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Abril de 1942. — O Governador Geral, José Bettencourt.

N.º 784. — Em consequência da situação internacional têm diminuído muito algumas receitas consignadas aos serviços de beneficência e assistência social, a cargo da Comissão Central de Assistência Pública, especialmente as resultantes da exploração da sua lotaria.

A par desta diminuição das receitas, o número de necessitados de auxílio aumenta de dia para dia, do que resulta a forçosa redução dos subsídios a importâncias, por vezes, bastante pequenas; a falta na Colónia de um estabelecimento para internamento e tratamento de alienados, indigentes e não indígenas, em número sempre crescente, e cuja manutenção na União da África do Sul custa, anualmente, aos serviços de assistência, mais de uma centena de contos, impõe a construção de um edificio destinado a esse fim; e reconhece-se que é também de absoluta necessidade modificar a forma de assistência a um grande número de necessitados, dando-lhes alimentação e possivelmente alojamento, em vez de subsídios pecuniários que, em regra, são insuficientes para a sua manutenção.

Julga-se que podem conseguir-se as receitas necessárias tornando obrigatória a aposição do selo de «Assistência Pública» em determinados actos e documentos e criando um pequeno adicional ao imposto de rendimento.

Assim, e atendendo a que os sacrificios exigidos se destinam a um fim altruista:

Com a aprovação do Conselho do Governo:

O Governador Geral de Moçambique, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelos artigos 28.º e 30.º do Acto Colonial e pelo artigo 43.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, manda o seguinte:

Artigo 1.º O selo da «Assistência Pública» a que se refere a portaria n.º 890, de 18 de Maio de 1929, é elevado de \$40 para \$50 e será editado pela Imprensa Nacional, segundo o modelo a publicar em portaria.

Art. 2.º A aposição do selo da Assistência é obrigatória na correspondência postal e telegráfica a permutar no interior da Colónia nos meses de Janeiro e Dezembro de cada ano.

Art. 3.º Com o imposto de rendimento criado pelo artigo 96.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, passa a ser cobrado o adicional de 5 por cento que incidirá sobre a importância do imposto, quando fôr igual ou superior a 3.000\$, ou seja, segundo as taxas actualmente em vigor, quando os rendimentos anuais dos contribuintes igualemente ou excedam 150.000\$.

§ único. O adicional criado por este artigo constituirá receita dos Serviços de Assistência Pública e será contabilizado pelos Serviços de Fazerda e Contabilidade segundo a forma adoptada quanto ao adicional, cobrado juntamente com a contribuição predial, destinado aos corpos administrativos.

Art. 4.º A partir de 1 de Julho de 1942 é obrigatória a aposição do selo da «Assistência Pública» a que se refere o artigo 1.º:

a) Nas requisições de vales do correio, que representem permutação de fundos dentro da Colónia, de importância igual ou superior a 200\$;

b) Nos bilhetes de despacho das alfândegas;

c) Nos bilhetes ou títulos de residência passados a estrangeiros e suas revalidações;

d) Nas certidões, certificados, públicas-formas e traslados;

e) Nos contratos de arrendamento de prédios urbanos ou de parte deles, quando feitos por meio de escrito particular; o selo é somente devido nos triplicados e o seu pagamento compete aos senhorios;

f) Nas procurações e substabelecimentos;

g) Nos requerimentos, articulados, minutas, impugnações e respostas a estas, representações, reclamações ou queixas;

h) Nos reconhecimentos de assinaturas, exceptuados aqueles em que as assinaturas existam em documentos que já tenham pago por outro motivo o selo da Assistência; ainda que o reconhecimento abranja mais de uma assinatura é devido um único selo.

Art. 5.º Se no mesmo documento houver mais de um acto sujeito ao selo da Assistência exceptuado o caso previsto na alínea h) do artigo 4.º são devidos tantos selos quantos os actos sujeitos ao seu pagamento.

§ único. Quando nos bilhetes de despacho das alfândegas fôr escrito mais de um requerimento, são devidos tantos selos quantos forem os requerimentos feitos.

Art. 6.º Ficam isentos de pagamento do selo da «Assistência Pública» todos os documentos enumerados no artigo 4.º que estejam isentos do pagamento do imposto do selo.

Art. 7.º É criado o selo da «Assistência Pública» da taxa de 20\$, que será editado nos termos do artigo 1.º e obrigatoriamente aposto nos passaportes e salvo-condutos e suas revalidações.

Art. 8.º A inutilização do selo devido nos actos e documentos mencionados nos artigos 4.º e 7.º será feita nos termos prescritos no artigo 17.º e seus parágrafos do regulamento do imposto do selo em vigor, com observância do seguinte:

a) O selo a apor nas requisições de vales do correio será colado no local destinado à assinatura dos tomadores;

b) O selo a apor nos bilhetes de despacho das alfândegas será colado no local destinado à assinatura da pessoa que efectua o despacho;

c) O selo a apor nas certidões, certificados, públicas-formas, traslados, procurações, substabelecimentos, requerimentos, articulados, minutas, impugnações e respostas a estas, representações, reclamações e queixas, será colado em seguida ao contexto e inutilizado pela assinatura da pessoa a quem competir assinar os documentos, e, competindo a mais do que uma, pela da primeira;

d) O selo a apor nos bilhetes ou títulos de residência, passaportes e salvo-condutos, será colado no local destinado à assinatura do funcionário a quem competir a sua concessão e revalidação;

e) O selo a apor nos triplicados dos contratos de arrendamento de prédios urbanos ou de parte deles, será colado em seguida ao contexto e inutilizado pela assinatura do senhorio;

f) O selo devido pelos reconhecimentos será colado em seguida à declaração respectiva.

Art. 9.º A multa por falta de aposição do selo da «Assistência Pública» ou transgressão das disposições deste diploma será de 10\$.

§ 1.º Serão devidas tantas multas quantos os selos que deixarem de ser colados.

§ 2.º A imposição das multas não dispensa o pagamento dos selos que em devido tempo deviam ter sido pagos.

§ 3.º A importância das multas constituirá receita dos Serviços de Assistência Pública.

Art. 10.º Não estão abrangidas pelas disposições do artigo 9.º as transgressões do artigo 2.º deste diploma, que serão punidas com multa igual ao dôbro do selo devido nos termos da legislação postal em vigor, e as do artigo 7.º, às quais serão aplicadas as disposições do regulamento do imposto do selo.

Art. 11.º Nos casos de transgressão em que a revalidação não possa ser feita nos próprios documentos por não ter havido lugar a apreensão, o selo da Assistência que fôr devido será colado no original da guia de pagamento da multa (modelo B, anexo à portaria n.º 3:855, de 25 de Outubro de 1939), sendo a sua inutilização feita pelo secretário ou delegado de fazenda respectivo.

§ único. Considera-se revalidação o pagamento do selo devido e da multa respectiva.

Art. 12.º Os selos da «Assistência Pública» serão postos à venda em todas as estações postais, recebedorias de fazenda e tesourarias das alfândegas.

Art. 13.º A Comissão Central de Assistência Pública, por intermédio do Provedor, tomará imediatamente todas as providências necessárias à rápida emissão dos selos da «Assistência Pública» e será responsável pela sua distribuição segundo o modo que fôr estabelecido em portaria, mediante proposta da Direcção dos Serviços de Administração Civil e ouvidas as direcções dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e dos Serviços Aduaneiros e a Repartição Técnica dos Correios e Telégrafos.

Art. 14.º São aplicáveis aos selos da Assistência, em tudo que fôr omissso neste diploma, as disposições do regulamento do imposto do selo sobre inutilização, fiscalização, denúncias, transgressões, arrecadação e distribuição das multas, responsabilidade pelo selo e multas, disposições penais, restituição, prescrição e contencioso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Residência do Governador Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Abril de 1942. — O Governador Geral, *José Bettencourt*.

N.º 785. — Sendo necessário e urgente abrir um crédito extraordinário destinado aos Serviços Militares;

Considerando que o artigo 8.º do decreto n.º 31:938, de 24 de Março de 1942, autoriza a sua abertura e a utilização do saldo positivo das contas de exercício para contrapartida;

Com a aprovação do Conselho do Governador:

O Governador Geral de Moçambique, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelos artigos 28.º e 30.º do Acto Colonial e pelo artigo 43.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, manda o seguinte:

Artigo 1.º É aberto e inscrito na tabela de despesa extraordinária em vigor o seguinte crédito extraordinário:

Artigo 1342.º-B — Para reforço da verba inscrita no artigo 1342.º — Para pagamento das diferenças a que se refere o § único do ar-

tigo 4.º do decreto-lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, mandado executar nas colónias pela portaria n.º 9:618, de 29 do mesmo mês e ano, e das demais despesas com as forças expedicionárias que constituam encargo próprio da Colónia: . . . . . 5:000.000\$00

Art. 2.º Para contrapartida é utilizada igual importância a sair do saldo positivo das contas de exercício anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Abril de 1942. — O Governador Geral, José Bettencourt.

### PORTARIAS

N.º 4:707. — Sob proposta do Director dos Serviços de Obras Públicas;

Ouvidas a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e a Secção Permanente do Conselho do Governo;

O Governador Geral de Moçambique, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelo artigo 31.º do Acto Colonial e pelo n.º 4.º do artigo 37.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, determina:

Artigo único. É aprovada a rectificação à distribuição de fundos consignados a obras públicas no orçamento do corrente ano económico, na parte respeitante à província do Sul do Save, constante do mapa que baixa assinado pelo Director dos Serviços de Obras Públicas e faz parte integrante desta portaria.

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Abril de 1942. — O Governador Geral, José Bettencourt.

Mapa de rectificação à distribuição de fundos consignados a obras públicas no orçamento do corrente ano económico, na parte respeitante à província do Sul do Save, a que se refere a portaria supra

Designação	Distribuição aprovada por portaria n.º 4:662, de 11 de Fevereiro de 1942		Rectificação	
	Distrito de Lourenço Marques	Distrito de Inhambane	Distrito de Lourenço Marques	Distrito de Inhambane
<b>CAPÍTULO I</b>				
<b>Construções e obras novas</b>				
<b>ARTIGO I</b>				
a) Edifícios e urbanização .....	640.000\$00	80.000\$00	496.000\$00	224.000\$00
b) Obras hidráulicas .....	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
<b>CAPÍTULO II</b>				
<b>Despesas de conservação e aproveitamento</b>				
<b>ARTIGO II</b>				
<b>Grandes reparações</b>				
a) Edifícios .....	80.000\$00	—\$—	80.000\$00	—\$—
b) Obras hidráulicas .....	—\$—	30.000\$00	—\$—	30.000\$00
<b>ARTIGO III</b>				
<b>Pequenas reparações</b>				
a) Edifícios .....	220.000\$00	25.000\$00	220.000\$00	25.000\$00
b) Obras hidráulicas .....	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
<b>ARTIGO IV</b>				
<b>Obras diversas</b>				
a) Edifícios .....	55.000\$00	20.000\$00	55.000\$00	20.000\$00
<b>CAPÍTULO III</b>				
<b>Despesas diversas</b>				
a) Expediente .....	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
b) Despesas gerais .....	100.000\$00	10.000\$00	100.000\$00	10.000\$00
	1:095.000\$00	165.000\$00	951.000\$00	309.000\$00
<i>Décimos retidos</i> .....	1:260.000\$00	140.000\$00	1:260.000\$00	140.000\$00
<i>Total</i> .....	1:400.000\$00		1:400.000\$00	

Direcção dos Serviços de Obras Públicas, em Lourenço Marques, 18 de Abril de 1942. — O Engenheiro Director, Mário José Ferreira Mendes.

N.º 4:708. — Sendo necessário proceder-se ao reforço da verba inscrita no artigo 636.º, n.º 1), da tabela de despesa ordinária do ano económico findo;

Existindo disponibilidades em condições de serem utilizadas para contrapartida daquele reforço nas dotações dos artigos 364.º, n.º 1), alínea a), 364.º, n.º 2), e 391.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela;

Atendendo a que S. Ex.ª o Ministro das Colónias autorizou esta transferência de verbas, conforme comunicação constante do telegrama n.º 130, de 21 de Março findo;

O Governador Geral de Moçambique, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelo artigo 31.º do Acto Colonial e pelo n.º 4.º do artigo 35.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, determina:

Artigo 1.º É reforçada, com a quantia de 100.000\$, a verba inscrita no n.º 1) do artigo 636.º — Serviços de Marinha: Capitães dos Portos: Encargos administrativos: Participações em receitas: Emolumentos diversos, nos termos da portaria n.º 2.936, de 31 de Dezembro de 1935 — da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1941.

Art. 2.º Para contrapartida é utilizada igual importância a sair das seguintes disponibilidades da mesma tabela:

Artigo 364.º, n.º 1), alínea a) — Direcção dos Serviços Aduaneiros: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Vencimentos	61.476\$87
Artigo 364.º, n.º 2) — Direcção dos Serviços Aduaneiros: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal assalariado	7.500\$00
Artigo 391.º, n.º 1), alínea a) — Guarda Fiscal: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Vencimentos	31.023\$13
<i>Soma</i>	<u>100.000\$00</u>

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Abril de 1942. — O Governador Geral, *José Bettencourt*.

N.º 4:709. — Considerando que se torna necessário proceder ao reforço das verbas inscritas nos artigos 14.º, n.º 2), 823.º, n.º 4), 1134.º, n.º 1), e 1217.º, n.º 2), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1942;

Atendendo a que existem disponibilidades em condições de serem transferidas para aquelas dotações, respectivamente, nos artigos 13.º, n.º 1), 822.º, n.º 1), 1123.º, n.º 3), e 1210.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela;

Tendo em vista as atribuições constantes do telegrama n.º 230 cif., de 30 de Setembro último, que foram outorgadas ao Governador Geral da Colónia, ao abrigo do § 2.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por S. Ex.ª o Ministro das Colónias;

O Governador Geral de Moçambique, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelo artigo 31.º do Acto Colonial e pelo n.º 4.º do artigo 35.º da mesma Carta Orgânica, determina:

Artigo único. São reforçadas, por meio de transferência de verbas e pela forma abaixo indicada, as seguintes dotações da tabela de despesa ordinária em vigor:

1.º Com 800\$, a verba inscrita no n.º 2) do artigo 14.º — Governo da Colónia e Representação Nacional: Repartição do Gabinete do Governo Geral: Material de consumo corrente: Assi-

naturas de jornais e outras publicações —, saindo a contrapartida do n.º 1) do artigo 13.º — Governo da Colónia e Representação Nacional: Repartição do Gabinete do Governo Geral: Aquisições de utilização permanente: Livros para a biblioteca.

2.º Com 990\$, a dotação do n.º 4) do artigo 823.º — Direcção dos Serviços Aduaneiros: Província do Sul do Save: Despesas de comunicação dentro da Colónia: Assinatura de telefone da Matola —, sendo utilizada para contrapartida igual importância, a sair do n.º 1) do artigo 822.º — Direcção dos Serviços Aduaneiros: Alfândega de Lourenço Marques: Despesas de higiene, saúde e conforto: Luz, água, limpeza e outras despesas.

3.º Com 5.000\$, a verba do artigo 1134.º, n.º 1) — Repartição Técnica de Veterinária: Laboratório de Patologia Veterinária: Outras despesas com o pessoal dentro da Colónia: Alimentação e agasalho aos trabalhadores indígenas —, saindo a contrapartida da dotação parcial — Pessoal serventuário, operários e trabalhadores indígenas para o Laboratório de Patologia Veterinária — da verba inscrita no n.º 3) do artigo 1123.º — Repartição Técnica de Veterinária: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal assalariado.

4.º Com 50.000\$, a verba inscrita no n.º 2) do artigo 1217.º — Serviços Militares: Despesas de higiene, saúde e conforto: Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório —, saindo a contrapartida da alínea a) do n.º 1) do artigo 1210.º — Serviços Militares: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Vencimentos.

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Abril de 1942. — O Governador Geral, *José Bettencourt*.

N.º 4:710. — Sendo necessário proceder-se ao reforço da verba inscrita no artigo 574.º, n.º 4), da tabela de despesa ordinária do ano económico corrente;

Existindo disponibilidades em condições de serem utilizadas para contrapartida, na alínea a) do n.º 1) do mesmo artigo:

Tendo em vista as atribuições constantes do telegrama n.º 230 cif. de 30 de Setembro último, que foram outorgadas ao Governador Geral da Colónia, ao abrigo do § 2.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por S. Ex.ª o Ministro das Colónias;

O Governador Geral de Moçambique, no uso das faculdades que lhe são atribuídas pelo artigo 31.º do Acto Colonial e pelos n.ºs 4.º e 12.º do artigo 35.º da mesma Carta Orgânica, determina:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 9.000\$ a verba inscrita no n.º 4.º do artigo 574.º — Direcção dos Serviços de Saúde: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal assalariado — da tabela de despesa ordinária em vigor, destinando-se o seu montante ao pagamento dos salários de Abril a Dezembro da encarregada da rouparia do Hospital Central Miguel Bombarda.

Art. 2.º Para contrapartida é utilizada igual importância, a sair das disponibilidades existentes na alínea a) do n.º 1.º do artigo 574.º — Direcção dos Serviços de Saúde: Remunerações certas ao pessoal em exercício: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Vencimentos — da mesma tabela.

Cumpra-se.

Residência do Governo Geral, em Lourenço Marques, aos 18 de Abril de 1942. — O Governador Geral, *José Bettencourt*.

**Prego do presente número, 6\$25**